



 <https://doi.org/10.36592/opiniaofilosofica.v12.1056>

## **Imigração no Uruguai: perspectivas de pertencimento legal e social<sup>1</sup>**

*Immigration in Uruguay: perspectives of legal and social belonging*

Lara A. Sosa Márquez<sup>2</sup>

### **Resumo**

O presente artigo analisa os movimentos migratórios internacionais em direção ao Uruguai e o aspecto jurídico e social no qual essas pessoas são recebidas. Partindo do princípio de que é um dos países líderes mundiais na questão do progressismo em matéria migratória e um dos mais democráticos da América Latina, optou-se por investigar as leis e iniciativas sociais acerca da inserção de imigrantes no país. No âmbito metodológico, realizou-se uma análise histórico-normativa, bem como um estudo do pertencimento social na ótica da cidadania proposta por Marshall (1967) e do reconhecimento social, a partir de Honneth (2003), com entrevistas realizadas a imigrantes que residem no Uruguai. Os estudos indicam que, apesar de ser um país geograficamente pequeno, o aumento de imigrantes nos últimos anos foi impulsionado por uma política migratória amigável e uma sociedade receptiva e acolhedora.

Palavras-chave: Imigração. Uruguai. Cidadania. Integração. Reconhecimento.

### **Abstract**

This article analyzes the international migratory movements towards Uruguay and the legal and social aspect in which these people are received. Assuming that it is one of the world's leading countries in the issue of progressivism in migratory matters and one of the most democratic in Latin America, it was decided to investigate the laws and social initiatives regarding the insertion of immigrants in the country. In the methodological scope, a historical-normative analysis was carried out, as well as a study of social belonging from the perspective of citizenship proposed by Marshall (1967) and of social recognition, from Honneth (2003), with interviews carried out with immigrants who reside in Uruguay. Studies indicate that, despite being a geographically small country, the increase in immigrants in recent years has been driven by a friendly migration policy and a receptive and welcoming society.

Keywords: Immigration. Uruguay. Citizenship. Integration. Recognition.

---

<sup>1</sup> Este artigo foi originalmente publicado no livro: *Temas Atuais de Direitos Humanos Vol. 2*: <https://www.editorafi.org/063direitoshumanos>.

<sup>2</sup> Doutoranda em Ciências Sociais - PUCRS. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6688-748X>  
E-mail: [lara.sosa@acad.pucrs.br](mailto:lara.sosa@acad.pucrs.br)

## Introdução

O Uruguai é um país historicamente marcado pela emigração, com fluxos direcionados, dentro da América do Sul, para países como Brasil e Argentina, e para destinos no exterior que envolvem desde a América do Norte até a Oceania. Desde 2011, todavia, o país vem sendo o destino da imigração de pessoas de diversas origens. (OIM, 2018)

Esse crescimento, unido aos dados recentes que mostram o país como um dos mais democráticos das Américas (THE ECONOMIST, 2019), bem como a constatação das políticas migratórias progressistas (PRIETO, 2016), motivaram a construção deste artigo, como forma de entender como é a interação entre as leis e a acolhida social, na prática. Para isso, será realizada uma breve retomada do fenômeno migratório no Uruguai, seguido de duas análises: uma teórica sobre cidadania e reconhecimento social e a outra, sendo revisão normativa e de entrevistas.

É interessante salientar que o fluxo emigratório de uruguaios iniciou na década de 1960, em decorrência de crises econômicas e, em 1970, após o golpe militar, houve outra grande onda de saída. Os tensionamentos entre movimentos sociais e políticos, o desgaste econômico, o desemprego e os baixos salários tornaram outros países mais promissores de se viver do que o Uruguai, para uma considerável parcela da população. À época, a Argentina tinha políticas migratórias que incentivavam o ingresso de estrangeiros - buscando captar pessoas qualificadas (*braindrain*). A década de 1950 foi marcada pelo retorno dos europeus aos seus países e o endurecimento das políticas de ingresso dos Estados Unidos e do Canadá, tornando-se a opção mais viável imigrar para países do Cone Sul. (PELLEGRINO, s.d.)

No entanto, no período de 2010 a 2013, esse cenário começou a apresentar mudanças. O Uruguai registrou um aumento de 68% nas imigrações para o país. Em 2013 estima-se o total de 74 mil imigrantes no país, que representam 2,2% da população, um percentual bastante considerável, já que a população total do país é próxima aos três milhões de habitantes. (SICREMI, 2015, p. 127)

Apesar das solicitações de asilo e refúgio serem baixas, migrantes laborais têm buscado cada vez mais o país. O aumento das imigrações permanentes em 2015 atingiu o nível mais alto da história – 7.550 pessoas – provenientes da Argentina

(38%), Brasil (16%), Venezuela (12%) e Peru (7%). Em comparação com 2012, a emigração aumentou 12% e os principais destinos são o Brasil (35%), Espanha (26%) e Argentina (14%), ocorreu um decréscimo para os EUA de -9% (SICREMI, 2017, p. 140). No plano das políticas migratórias, o governo trabalha na flexibilidade das leis, bem como as reduções nos carnês de saúde para imigrantes, o custo dos trâmites a serem realizados e a eliminação do requisito de tradução de documentos para imigrantes que sejam provenientes de Estados-membro do MERCOSUL. (SICREMI, 2015, p. 129)

### **Migração, cidadania e reconhecimento**

A migração é um fenômeno presente em toda a história da humanidade. Nas últimas décadas a globalização entrou como um processo dinâmico que colocou o mundo em movimento e incorporou milhares de migrantes em uma lógica de mercado capitalista global nunca antes vista na história humana. O conceito de migração é amplamente debatido, porém, como definição oficial, este trabalho guia-se pela definição da Organização das Nações Unidas (ONU), enunciando que migração pode ser entendido como:

[Um] processo de atravessamento de uma fronteira internacional ou de um estado. É um movimento populacional que compreende qualquer deslocação de pessoas, independente da extensão, da composição ou das causas; inclui a migração de refugiados, pessoas deslocadas, pessoas desenraizadas e migrantes econômicos. (OIM, 2009, p. 40)

Esses movimentos internacionais também são perpassados pelas noções de nacionalidade e cidadania. Neste sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) traz, em seu artigo 15º, que o direito à nacionalidade é um direito fundamental da pessoa humana, e que ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade e tampouco lhe será negado o direito de mudar de nacionalidade. (ONU, 2018, online) Sendo assim, o direito à nacionalidade tem natureza pública, existindo normas internacionais que determinam esse direito, porém, cabendo a cada Estado-Nação sua regulação dentro do seu ordenamento jurídico. (FRAZÃO, 2000, p.3)

O conceito de nacionalidade pode ser visto por duas abordagens: a sociológica, que indica o pertencimento a uma nação, indivíduos fazendo parte de um mesmo ambiente cultural, tradições, costume, língua comum, etc.; e, a jurídica,

na qual a nacionalidade é vista como um vínculo político que liga os indivíduos a um determinado Estado, “fazendo deste indivíduo um componente da dimensão pessoal deste Estado, a ele se atribuindo direitos e deveres exatamente pela sua condição de nacional” (Ibidem, p.4). Juridicamente, pode-se considerar como nacional aquela pessoa que faz parte do elemento humano do Estado, gozando de todos os privilégios e obrigações do Estado, considerado como cidadão e cidadã “quando estiver em pleno gozo de seus direitos políticos. Estrangeiro será aquele que não é tido como nacional pelo Estado”. (Ibidem, p.5)

É direito positivo de cada Estado definir de que forma concederá a nacionalidade aos e às estrangeiras em seu país. De forma geral, as legislações seguem dos princípios: o *jus soli* e o *jus sanguinis*. O primeiro estabelece que “serão nacionais todos aqueles que nascerem no território do Estado independentemente da nacionalidade de seus ascendentes”, enquanto o último “entende que será nacional todo aquele que descender de nacionais independentemente do território do seu nascimento.” (Ibidem, p.7)

O debate da cidadania para estrangeiros passa, também, pelo debate da criminalização da migração. Benhabib salienta (2010) que enquanto os indivíduos possuem o direito de sair – emigrar – não possuem o direito de entrar - imigrar. Isso é possível de ser visualizado ao analisar as legislações, pois, por mais que o texto legal não faça proibições explícitas, coloca impeditivos legais que tornam impossível a migração em certos casos (como é possível ver na legislação uruguaia do início dos anos 1930 com relação aos “indesejados”). O movimento através das fronteiras sempre é considerado crime, a não ser que o indivíduo possua os papéis corretos, como aponta King (2012), o status de irregularidade migratória é fruto da própria estrutura, e só será possível mudar esse fato quando o movimento humano for descriminalizado.

Mas como seria possível descriminalizar o movimento humano? Benhabib (2010) aponta que a inexistência de fronteiras políticas não seria a “solução correta”, pois isso não resultaria na construção de políticas democráticas significativas e razoáveis. Brown (2015) em seus estudos sobre os perigos da racionalidade neoliberal aos sistemas democráticos, explica como essa lógica neoliberal de mercado inseriu-se de forma tão profunda na sociedade, que tudo é transformado em números, analisando constantemente pelo prisma do risco e ganho. Essa lógica pode ser vista tanto na forma como os imigrantes são tratados

pelas legislações: enquanto os imigrantes qualificados são desejados, os que migram por motivos econômicos ou são refugiados/apátridas, não recebem a mesma recepção do governo – na maioria das vezes, esse reflexo é passível de ver na sociedade receptora também.

A partir disso, a cidadania apresenta-se como uma ferramenta que poderia conduzir à igualdade dos imigrantes. A definição de cidadania referência para este estudo é a elaborada por T. H. Marshall (1967). Para o autor, enquanto o sistema de classe social é um sistema de desigualdade, a cidadania é um sistema de igualdade. Ele aponta que a desigualdade de classes é algo “aceitável” ou “compreensível” (faz parte da dinâmica socioeconômica das sociedades), porém a cidadania é o princípio básico de igualdade humana, e de forma alguma pode ser desigual. A cidadania passa a ser dividida e analisada em três partes: o elemento civil (composto pelos direitos necessários à liberdade individual, como ir e vir, pensamento, fé, direito a justiça, entre outros), elemento político (direito de participar no exercício do poder político) e o elemento social (vai desde o direito ao bem-estar ao de participar por completo na herança social). Para Marshall (1967, p. 23-24), assim como os indivíduos podem gozar de direitos, também tem deveres para com o Estado, visando facilitar essa compreensão há instituições responsáveis por amparar e auxiliar bem como cobrar - em cada uma das três esferas (os direitos civis ligados aos tribunais de justiça, os políticos ao parlamento e aos conselhos dos governos locais e os sociais ao sistema educacional e serviços sociais). Nas palavras do autor:

A cidadania é um status concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o status são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao status. Não há nenhum princípio universal que determine o que estes direitos e obrigações serão, mas as sociedades nas quais a cidadania é uma instituição em desenvolvimento criam uma imagem de uma cidadania ideal em relação à qual o sucesso pode ser medido e em relação à qual a aspiração pode ser dirigida. A insistência em seguir o caminho assim determinado equivale a uma insistência por uma medida efetiva de igualdade, um enriquecimento da matéria-prima do status e um aumento no número daqueles a quem é conferido o status. (...) A cidadania exige um elo de natureza diferente, um sentimento direto de participação numa comunidade baseado numa lealdade a uma civilização que é um patrimônio comum. Compreende a lealdade de homens livres, imbuídos de direitos e protegidos por uma lei comum. Seu desenvolvimento é estimulado tanto pela luta para adquirir tais direitos quanto pelo gozo dos mesmos, uma vez adquiridos. (Idem, p. 76-84)

Fica claro que a cidadania é uma via de duas mãos: enquanto tem-se direitos, também existem as obrigações. Trabalha-se muito com a ideia do direito a se ter

direitos – e muitas vezes as obrigações para com a sociedade e o governo são deixadas de lado. Benhabib (2004, p. 56), aponta que o direito de ter direitos depende de uma espécie de reconhecimento e aceitação social, ou seja, ter um status jurídico reconhecido por uma comunidade política concreta. Uma ferramenta de auxílio para a análise da cidadania são as esferas do reconhecimento delimitadas por Axel Honneth (2003). O autor propõe que a base da interação social seja o conflito, “e sua gramática, a luta por reconhecimento” (Idem). As lutas sociais das quais Honneth fala não são as de disputa por aumento de poder ou autoconservação, mas as que se:

originam de uma experiência de desrespeito social, de um ataque à identidade pessoal ou coletiva, capaz de suscitar uma ação que busque restaurar as relações de reconhecimento mútuo ou justamente desenvolvê-las num nível evolutivo superior”, o teórico vislumbra nas mais variadas lutas por reconhecimento, estímulos morais que impulsionam desenvolvimentos sociais. (HONNETH, 2003, p. 18)

O autor define que a reconstrução lógico-normativa destas experiências e da luta por reconhecimento se dá por meio da análise da formação de identidade prática do indivíduo num contexto prévio de relações de reconhecimento. A análise ocorre em três dimensões diferentes, porém interligadas: dimensão emotiva (confiança em si mesmo, ideais, necessários para seus projetos de autorrealização); dimensão da estima social (os projetos podem se tornar objeto de respeito solidário); e dimensão jurídico-moral (reconhecimento do sujeito como autônomo e moralmente imputável, desenvolvendo o autorrespeito). (Idem)

O indivíduo só pode clamar pela cidadania, quando se reconhece como tal. Para isso, é importante analisar como ele se reconhece, e como ele é reconhecido, debates presentes no próximo capítulo do artigo. Para efetivar tal análise, é importante compreender o que permite que estes conceitos conversem, por isso, define-se que o “guarda-chuva” que embasa, o conceito de cidadania, bem como o de “direitos de ter direitos”, é a democracia. A cidadania pode funcionar, inclusive, como um “termômetro” da democracia, que mede até que ponto os membros da sociedade civil estão podendo ter sua participação plena na vida política, jurídica e social do país.

## O marco legal uruguaio e o pertencimento social na prática: revisão normativa e entrevistas

Os textos legislativos migratórios do Uruguai sofreram alterações que seguiam o contexto sociopolítico das épocas que foram passando. Obtendo independência da Espanha em 1830, com aproximadamente 74 mil habitantes, o Uruguai adotou uma política de imigração produtiva para ter mão de obra qualificada no país – política de povoamento. Em 10 de junho de 1980, o Poder Legislativo aprovou o primeiro instrumento jurídico a respeito do tema, o *Proyecto Inmigración (Ley 2096)*. A lei estabelecia uma política imigratória por meio do serviço diplomático consular da República<sup>3</sup>, à época, a lei estabelecia como migrante “todo estrangeiro honesto e apto para o trabalho, que se traslade até a República Oriental do Uruguai, em trem à vapor ou à vela, com passagem de segunda ou terceira classe ou com ânimo de fixar nela [a República] residência” e salientava a proibição de “receber a bordo, na qualidade de imigrantes, a: ‘doentes com enfermidades contagiosas, nem mendigos, nem indivíduos que, por vício orgânico ou defeito físico, sejam absolutamente inaptos para o trabalho, nem pessoas maiores aos sessenta anos, a não ser que viagem como membros de uma família” b (León, 2008, p, 195, tradução nossa).

As migrações conduzidas para povoamento vieram de encontro com o processo de consolidação dos estados nacionais sul-americanos, intensificando os debates sobre direitos de cidadania, imigração preferencial, entre outros. A categoria imigrante apareceu por primeira vez no ordenamento jurídico uruguaio em 1840 e em 10 de dezembro de 1894, o texto constitucional acrescentou o decreto da “imigração inútil”<sup>4</sup>. Na década de 1930, o Uruguai adotou uma política de imigrantes indesejados, presentes na Lei N.º 9604 de 13 de outubro de 1936, conhecida como “*ley de indeseables*”. A lei sistematizou as disposições dos anos anteriores, e acrescentando a exigência de visto, regulamentada por decreto em 29 de dezembro de 1939. A lei endureceu ainda mais no período pós e entre guerras,

---

<sup>3</sup> Para mais informações, verificar: LEÓN, 2008, p. 194.

<sup>4</sup> “[Por abuso de la Ley n°2094, hay] afluencia de inmigración inútil, que [...] solo sirve para aumentar el número de competidores al favor de la asistencia pública, cuando no el de los pequeños delincuentes.”, sendo considerados como imigrantes passíveis de rechaço “a los contenidos en el artículo 26 de la ley n°2094, junto con los asiáticos, africanos ‘y los individuos generalmente conocidos con el nombre de zingaros o bohemios.” Essas pessoas não podiam desembarcar em portos uruguaiois; tal decreto foi modificado em 18 de fevereiro de 1915. (LEÓN, 2008, p.196)



visando minimizar o nível de “indesejados” que entrava nos países.

No entanto, no Uruguai, a partir de 1940, foi possível começar a visualizar algumas mudanças. Em 12 de junho daquele ano, o país decretou que os cidadãos e cidadãs argentinos (as) ou naturalizados poderiam aceder ao Uruguai sem necessidade de apresentar o passaporte e o visto consular, apenas portando um documento como a carteira de identidade. Esse decreto, no seu Art. 1º, inciso 3º, estabeleceu também que “iguales requisitos se aplicarán a los ciudadanos americanos cuyos países den el mismo trato a los orientales”, fazendo menção do princípio da solidariedade e reciprocidade diplomática. O decreto também se estendeu a brasileiros (as), em 1º de agosto de 1940. (LÉON, 2008, p.199)

Em 1947 toda a matéria migratória foi modificada e sistematizada, mudada novamente no ano de 2001, quando finalmente foi revogada, mas, a lei vigente foi aprovada em 17 de janeiro de 2008, quando foi aprovada a Lei N°18.250, que, no seu Art. 1ª enuncia que:

Artículo 1º.- O Estado uruguaio reconhece como direito inalienável das pessoas migrantes e seus familiares sem prejuízo de sua situação migratória, o direito à migração, o direito à reunificação familiar, o devido processo e acesso à justiça, bem como a igualdade de direitos com os nacionais, sem distinção alguma por motivos de sexo, raça, cor, idioma, religião ou convicção, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, situação econômica, patrimônio, estado civil, nascimento ou qualquer outra condição. (LEGISLATIVO, 2008, online, tradução nossa)

Passou a definir-se como migrante: “Artículo 3º- toda pessoa estrangeira que ingresse ao território com ânimo de residir e se estabelecer no mesmo, em forma permanente ou temporária”. E, no Art. 4, salienta que “o Estado uruguaio garantirá às pessoas migrantes os direitos e privilégios que estejam de acordo com as Leis da República e os instrumentos internacionais ratificados pelo país” (LEGISLATIVO, 2008, online, tradução nossa).

Por lei, o capítulo IV da Lei Migratória, salienta que os e as migrantes terão “[Art. 16] igualdade de tratamento que os nacionais a respeito do exercício de uma atividade trabalhista” e o Estado se compromete a “[Art. 17] adotar(á) as medidas necessárias para salvaguardar que as pessoas migrantes não sejam privadas de nenhum dos direitos amparados na legislação laboral por causa de irregularidades em sua permanência ou emprego”. O Art. 37 da Constituição prevê que é livre a entrada de qualquer pessoa em território uruguaio, sua permanência e saída com



seus bens. A imigração deverá ser regulamentada por lei, mas, em caso algum o imigrante sofrerá de efeitos físicos, mentais ou morais que possam prejudicar a sociedade. Para creditar aos estrangeiros e às estrangeiras a cidadania legal, o governo emite um documento intitulado Carta de Cidadania, expedido pela Corte Eleitoral, tendo direito ao documento todos os homens e mulheres que preenchem os requisitos citados no Art. 75 do Código Civil. Também existe o Certificado de Residência, que certifica a residência no país aos estrangeiros que queiram ter o direito ao sufrágio sem obter a cidadania legal<sup>5</sup>. Os inscritos neste registro tem direito a voto em todas as convocatórias eleitorais, com exceção de plebiscitos de reforma constitucional. (CORTE ELEITORAL, online)

No cenário internacional, a possibilidade do voto aos estrangeiros e estrangeiras legais é um diferencial, a doutrina uruguaia os e as denomina como “*electores no ciudadanos*”. O direito ao sufrágio já constava na primeira Constituição uruguaia, em 1830, a qual admitia o voto de estrangeiros nas eleições municipais, fundamentado na ideia de que "para os comícios municipais, interessa mais a qualidade de vizinho do que a de cidadão"; a norma foi estendida para as eleições nacionais na Constituição de 1934. (LEÓN, 2016, p.192-193)

Ademais, em 2016 foi lançado o “Documento de Estruturação da Política Migratória no Uruguai”, que visa estabelecer princípios gerais, objetivos e estratégias para a política migratória uruguaia. Os princípios gerais são:

- a) o reconhecimento e o pleno respeito aos direitos de todos os migrantes;
- b) igualdade de direitos entre nacionais e estrangeiros;
- c) o princípio da não discriminação;
- d) integração sociocultural;
- e) respeito pela diversidade e identidade cultural;
- f) igualdade de gênero;
- g) abrangente proteção dos grupos de migrantes em situação vulnerável, como as vítimas de tráfico, não acompanhados crianças, mulheres vítimas de violência de gênero e requerentes de asilo. (SICREMI, 2017, p. 142. Tradução nossa)

A importância desta revisão legal é para constatar como o progressismo e a humanização das migrações foi incluída dentro da pauta jurídica do Estado uruguaio. As primeiras citações de migrantes ou estrangeiros na lei migratória carregavam o peso da época: ver o migrante como inimigo, alguém altamente

---

<sup>5</sup> Não é possível adquirir a cidadania uruguaia, no entanto, é possível tornar-se cidadão sem a obtenção da nacionalização - gozando de todos os direitos e deveres dos nacionais,

indesejável ou que poderia representar um risco para o Estado. Com o passar do tempo, essa noção vai adequando-se até tornar-se o ordenamento jurídico vigente, que contém a visão da pessoa migrante como um ser humano digno e merecedor de respeito, a necessidade de ver as diferenças (gênero, etnia, diversidade cultural) e nivelá-las para tornar a integração mais fácil e justa.

É importante notar que a aceleração dos processos burocrático e o baixo custo - em alguns casos, sem custo - é de grande apoio e ajuda para os migrantes que, muitas vezes, chegam sem condição alguma de fazer pagamentos ou esperar longos períodos para poder trabalhar, acessar os serviços de saúde pública, educação, etc. A flexibilização das leis migratórias para um atendimento mais rápido e uma integração sociolaboral mais adequada são vistas, aqui, como um forte indicador de um governo interessado em fomentar uma democracia e estado de bem-estar social forte, para todos e todas.

## **Entrevistas**

As entrevistas realizadas com imigrantes no Uruguai informaram que a burocracia é flexível e acessível, um dos entrevistados salientou ainda que escolheu o Uruguai por “ser um país mais progressista” que Argentina ou Brasil, e que a forma como ela era acolhida pelas instituições legais, reforçava esse ponto. As entrevistas aplicadas no Uruguai trazem dados que, no plano discursivo, estão mais de acordo com os textos legais. Andréia decidiu mudar-se para o Uruguai pela crise enfrentada na Venezuela. Tanto ela como seu esposo são formados, mas subsistir na Venezuela estava tornando-se insustentável; além da insegurança, a entrevistada comenta que saber quando haveria comida, gás ou produtos básicos era uma angústia que ela e sua família lidavam diariamente. Decidiu mudar-se para o Uruguai porque lhe parecia mais progressista e com mais investimento em área de educação e cultura, do que a Argentina e o Brasil. Pela cláusula do MERCOSUL, foi para o Uruguai já documentada e em poucas semanas estava trabalhando. Diz que, infelizmente não pôde levar sua família junto, mas que se sente bem recebida e bem acolhida no Uruguai, que pode contar com as instituições públicas e o tempo burocrático para ajustar os últimos papéis foi rápido. Também comentou que ela e o marido mudaram-se para a Colômbia, em decorrência de uma oportunidade de trabalho, mas em questão de meses retornaram ao Uruguai e não conseguem se ver

saindo de lá. Andréia já tem todos os papéis, só ainda não tem direito ao voto, está aguardando completar mais um ano para poder aceder a este direito também. Diz que o que ela busca é poder trazer toda sua família, que por questões de força maior não pode mais sair da Venezuela.

Similar é a postura de Pâmela, da Colômbia. Ela foi primeiramente com o irmão para o Uruguai, voltou para a Colômbia e não se adaptou mais, quis retornar. Assim, migrou sozinha, estabeleceu-se e alugou uma casa grande que funciona como pensão: ela subloca para outros imigrantes. Mora com cubanos e outros colombianos, também se sentiu abraçada e bem recebida tanto pelas instituições quanto pela sociedade.

Aqui, pode retomar-se a ideia do reconhecimento em Honneth. Para as entrevistadas, o pertencimento não configura tanto na esfera legal, mas é gerenciado pela esfera da solidariedade. As redes de solidariedade construídas pelos estrangeiros, não apenas no caso desse apoio mútuo, solidário e fraternal entre uns e outros, mas também em movimentos sociais. O movimento mais proeminente no Uruguai é a Asociación Idas y Vueltas (AIYV), organização sem fins lucrativos, criada em 2003 como uma rede solidária de apoio a familiares de uruguaios que emigraram, no entanto, desde 2015 trabalha acolhendo imigrantes que chegam ao país e auxiliando na reinserção de uruguaios que estão retornando, bem como ajudando uruguaios no exterior. O lema da associação é “a mobilidade humana é um direito. Promovemos e celebramos a intercultura. Respeitamos e aprendemos do outro sem nos importar com sua origem, raça, gênero ou orientação sexual”. (AIYV, online, 2019)

Entre os serviços prestados, está o apoio psicológico para auxiliar na integração à sociedade uruguaia (lidando com as diferenças e medos), serviços de enfermagem e nas afiliações aos serviços de saúde, assim como o assessoramento laboral, para a inserção no mercado de trabalho. Além disso, Idas y Vueltas conta com o serviço de auxílio jurídico, prestado por estudantes de relações internacionais da Universidad de la República (UdelaR), orientando quanto a reunificação familiar, vistos, cidadania, legalização de documentos e orientações gerais. O Núcleo de Estudios Migratorios y Movimientos de Población (NEMMP), da Faculdade de Humanidades da UdelaR, trabalha em conjunto, computando dados para produção acadêmica sobre o tema.

O grupo também assessora questões de moradia, dada a dificuldade de conseguir aluguéis por parte de estrangeiros que em muitos casos estão irregulares, procuram garantias para que estas pessoas possam ter seus próprios espaços. Existe, ainda, o espaço “*mujeres de todos los lados*”, um espaço para diálogo entre mulheres migrantes e uruguaias, que funciona como uma rede de solidariedade e apoio mútuo para a integração de todas na sociedade. No marco dos projetos trabalhados pela Associação, foi desenvolvida a iniciativa “*migrar es un derecho*”, uma estratégia de comunicação que visa incluir na agenda de todas e todos os uruguaios a temática migratória, informando e aproximando a população migrante atual e a futura da cidadã e do cidadão uruaio “quem tem se esquecido de suas origens como migrantes e é necessário recordar” (AIYV, online, 2019, tradução nossa)

É relevante citar, também, a criação do MUMI – *Museo de las Migraciones*, com workshops, exposições e eventos que relembrem as origens migratórias do povo uruaio e incluam os novos migrantes que chegam. O recado de fim de ano (2018) para a sociedade uruaia, do museu, foi “que o futuro se encha de novos ‘sim’ por um mundo sem fronteiras nem barreiras.” (MUMI, online, 2019, tradução nossa)

Estas entrevistas servem para retificar aquilo apontado por Honneth (2003): o progressismo apresentado nas leis é um incentivador, porque colabora no processo de integração e adequação ao novo ambiente, poder contar com as instituições públicas e com a agilidade das mesmas. Todavia, apesar dessas noções jurídicas, a acolhida social e o apoio que os imigrantes servem da comunidade local que os cerca marca um diferencial: nem sempre o *status* de regularidade vai conferir o sentimento de pertencimento, este, vai orbitar muito mais em torno da solidariedade coletiva da sociedade receptora para com esses imigrantes.

É interessante, contudo, vislumbrar que no caso uruaio as leis progressistas e a colaboração de organizações civis andam, até onde pôde ser visto, de maneira sincronizada, podendo constatar que a cidadania plena pode sim acontecer para além dos efeitos legais e que, quando essa ressonância nas esferas do reconhecimento social é possível, a vontade dos indivíduos de participarem ativamente da vida coletiva e da vida pública aparenta ser mais desejável e integradora.

## Considerações Finais

A partir deste estudo é possível perceber que, apesar de o Uruguai ser tradicionalmente um país de forte fluxo emigratório, com a própria consolidação de políticas socioeconômicas e estabilidade democrática, tem se tornado um país mais atraente para imigrantes, tanto de imigrantes da América Latina quanto de outras regiões geográficas. A pauta migratória esteve presente no ordenamento jurídico desde muito cedo, todavia, a partir dos anos 1940 passou a ter um aspecto mais humanizado, concretizando-se em políticas progressistas e avançadas em 2001 e com atualizações constantes, visando um acolhimento migratório inclusive em seus textos legais.

Quanto às ações sociais, o Asociación Idas y Vueltas se mostra como um reflexo dessas políticas, podendo agir de maneira independente, mas contando com o respaldo de leis que condizem com os preceitos que a organização possui e defende. Por parte dos imigrantes, é notável como a agilidade e baixo custo para realizar a documentação necessária para ter um *status* de regularidade no país é estimulante e benéfica. Como uma via de duas mãos, essa estrutura burocrática colabora para o bem-estar dos imigrantes e uma inserção social e laboral mais prudente, garantindo ao Estado uma espécie de comprometimento por parte destas pessoas, que se mostram abertas a cumprir os “deveres” que a cidadania lhes impõe. Socialmente, pensando nas categorias de Honneth, podemos ver que os imigrantes se sentem, em grande parte, reconhecidos, pois ressonam nas três esferas propostas pelo autor.

É necessário apontar que há questões e melhorias necessárias e que não puderam ser abordadas neste artigo, principalmente quanto à inserção dos imigrantes no debate público, quanto à dificuldade de encontrar dados atualizados nas próprias plataformas governamentais - problema enfrentado no campo dos estudos migratórios como um todo - e a situação específica da inserção laboral. Todavia, a condução política e social em matéria migratória feita pelo Uruguai, mostra-se como promissora. As leis buscam englobar os preceitos internacionais de dignidade humana ratificados em tratados internacionais, bem como cria um ordenamento jurídico que protege o Estado e seus nacionais, sem criminalizar, condenar ou estigmatizar a migração, solidificando seu compromisso com a democracia e a integração de todos e todas a uma sociedade mais coletiva e justa.

## Referências

**ASOCIACIÓN IDAS Y VUELTAS (AIYV).** Disponível em: <https://idasyvueltas.org.uy/>. Acesso em 28/06/2018.

BECKMAN, Ludvig; ERMAN, Eva. **Territories of Citizenship.** Palgrave Macmillan, 1<sup>a</sup> ed, p. 1-191. Reino Unido, 2012. Disponível em: [https://onedrive.live.com/?authkey=%21APppHYhS5p3R\\_6A&cid=5DB48BAA899F3B84&id=5DB48BAA899F3B84%213148&parId=5DB48BAA899F3B84%213130&o=OneUp](https://onedrive.live.com/?authkey=%21APppHYhS5p3R_6A&cid=5DB48BAA899F3B84&id=5DB48BAA899F3B84%213148&parId=5DB48BAA899F3B84%213130&o=OneUp). Acesso em: 02/05/2017.

BENHABIB, Seyla. **The Rights of Others: Aliens, Residents and Citizens.** Cambridge University Press, New York, 2004.

BENHABIB, Seyla. **RESET DOC: Dialogues on Civilization.** Seyla Benhabib: Migrations and Human Rights. 2010. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=MNuBtT1wSq0>>. Acesso em 30/03/2018.

BROWN, Wendy. **Undoing the Demos: Neoliberalism's Stealth Revolution.** 1<sup>a</sup> ed. New York: ZoneBooks, 2015.

CORTE ELECTORAL. Republica Oriental del Uruguay. Trámites – **Carta de Ciudadanía.** Disponível em: <http://www.corteelectoral.gub.uy/gxpsites/>. Acesso em 20/03/2018.

FRAZÃO, Ana Carolina. **Uma breve análise sobre o direito à nacionalidade.** BuscaLegis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2000. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/15382-15383-1-PB.pdf>. Acesso em 15/04/2018

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: A gramática dos conflitos sociais.** Editora 34, 1<sup>a</sup> Ed., 2003.

KING, Russel. **Theories and Typologies of Migration: and overview and a primer.** Malmö University, Malmö Institute for Studies of Migration, Diversity and Welfare (MIM). Suíça, 2012. Disponível em: <http://sro.sussex.ac.uk/69108/>. Acesso em 15/08/2018.

LEÓN, Pablo Sandonato de. **Nacionalidad y extranjería en el Uruguay.** Un estudio normopolítico. Revista de Derecho de la Universidad Católica del Uruguay. Montevideo, 2008. Disponível em: [https://revistas.ucu.edu.uy/index.php/revistade\\_derecho/article/view/843](https://revistas.ucu.edu.uy/index.php/revistade_derecho/article/view/843). Acesso em 02/04/2018.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaraao/>. Acesso em 05/03/2018.

**MUSEO DE LAS MIGRACIONES (MUMI).** Disponível em: <https://mumi.montevideo.gub.uy/>. Acesso em 14/07/2018.

**ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES (OIM).** Displacement Tracking Matrix (DTM). Montevideo, Uruguai, 2018. Disponível em: [https://uruguay.iom.int/sites/default/files/publicaciones/DTM\\_Uruguay\\_Ronda\\_1.pdf](https://uruguay.iom.int/sites/default/files/publicaciones/DTM_Uruguay_Ronda_1.pdf). Acesso em: 28/06/2020.

**ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM).** GLOSSÁRIO sobre Migração. Ed. Organização Internacional para as Migrações, nº 22. Genebra, 2009. Disponível em: <<http://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>>. Acesso em 30/07/2018.

PELLEGRINO, Adela; VIGORITO, Andrea; MACADAR, Daniel. **Informe sobre emigración y remesas en Uruguay.** Informe de consultoría realizado para el Banco Interamericano de Desarrollo. Montevideo, [s.d].

SICREMI. INTERNATIONAL MIGRATION IN THE AMERICAS. **Third Report of the Continuous Reporting System on International Migration in the Americas,** OAS, 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/docs/publications/sicremi-2015-english.pdf>. Acesso em 20/05/2018.

SICREMI. INTERNATIONAL MIGRATION IN THE AMERICAS. **Fourth Report of the Continuous Reporting System on International Migration in the Americas.** OAS, 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/documents/eng/press/SICREMI-2017-english-web.pdf>. Acesso em 15/10/2019.

THE ECONOMIST. **Democracy Index.** Disponível em: [https://www.eiu.com/public/topical\\_report.aspx?campaignid=democracyindex2019](https://www.eiu.com/public/topical_report.aspx?campaignid=democracyindex2019). Acesso em 30/01/2019.

**URUGUAY. CÓDIGO CIVIL.** Atualizado al 26 de febrero de 2010. Cámara de Senadores. Montevideo, 2010. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentos/leyes/codigos>. Acesso em 15/04/2018.

*Recebido em: 28/12/2021.*

*Aprovado em: 31/12/2021.*

*Publicado em: 31/12/2021.*